



O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Valeria Gloeden Dallagassa¹ (Centro Universitário Unisecal)

Vanessa Cavalari Calixto² (Centro Universitário Unisecal)

Resumo: O objetivo do artigo é analisar o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, princípio que é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizado a pouco mais de vinte anos. O tema o princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública se justifica por sua grande importância, pois nem sempre é fácil de visualizar um crime contra a Administração Pública como algo superficial, ou sem prejuízo para os cofres públicos, já que nos jornais e nas mídias em geral sempre noticiam somente os crimes grandiosos, e quase nunca os crimes menores. A pesquisa foi realizada através de uma abordagem qualitativa, buscando compreender e interpretar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública. Para alcançar este fim, realizou-se um estudo bibliográfico utilizando-se de consultas a manuais e livros jurídicos, documentos e artigos científicos. Após análise da doutrina foi possível entender que o princípio da insignificância por ter sua aplicabilidade ainda recente no Brasil, gera algumas distorções de entendimentos entre os principais doutrinadores.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, Administração Pública, crimes contra a Administração Pública.

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES PRACTICED AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Abstract: The aim of this article is to analyze the principle of insignificance in crimes against the Public Administration, a principle that is relatively new in the Brazilian legal system, having been used for a little over twenty years. The theme of the principle of insignificance in crimes committed against the Public Administration is justified by its great importance, as it is not always easy to view a crime against the Public Administration as something superficial, or without prejudice to public coffers, as in newspapers and in the media in general, they only report major crimes, and almost never minor crimes. The research was carried out through a qualitative approach, seeking to understand and interpret the possibility of applying the principle of insignificance in crimes committed against the Public Administration. To achieve this end, a bibliographic study was carried out using consultations to legal manuals and books, documents and scientific articles. After analyzing the doctrine, it was possible to understand that the principle of insignificance, since its applicability is still recent in Brazil, generates some distortions of understanding among the main scholars.

Keywords: Principle of insignificance, Public Administration, crimes against Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é verificar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública, para tanto será feita uma breve conceituação do princípio da insignificância, assim como uma explanação dos crimes que

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: valeriadallagassa@gmail.com

² Professora orientadora no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: vccalixto@gmail.com

podem ser cometidos contra a Administração Pública, para posteriormente realizar-se uma análise da aplicabilidade do referido princípio nos crimes cometidos contra a Administração Pública.

A abordagem desta temática se justifica por ser de suma importância, pois nem sempre é fácil de visualizar um crime contra a Administração Pública como algo superficial, ou sem prejuízo para os cofres públicos, já que nos noticiários sempre aparecem somente notícias de crimes grandiosos, e quase nunca sobre crimes de menor potencial ofensivo.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em três partes, na primeira intitulada “Princípio da Insignificância” são abordados sua origem, função e punibilidade, já na segunda parte “Crimes contra a Administração Pública” são explanados os tipos de crimes que podem ser cometidos contra a Administração Pública, bem como o que vem a ser a Administração Pública e na terceira parte “Aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública” são abordadas as diferenças entre o que vem a ser a Administração Pública para o direito administrativo e para o direito penal, assim como uma análise da doutrina brasileira acerca da aplicação do princípio da insignificância.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância também conhecido como “crime de bagatela³”, ocorre quando o crime praticado é tão irrelevante que seu resultado não traz prejuízos ou lesões significativas tanto para a sociedade quanto para o ordenamento jurídico e tampouco à própria vítima.

A exigência mínima sobre a insignificância está em torno do conceito de crime, em seu aspecto formal e material, pois a conduta passível de punição no direito penal, além de ter que ir ao encontro com a norma legal, tem que colocar em risco valores fundamentais da sociedade. (NETO e MENEZES, 2020, p. 26).

Desse modo, percebe-se que para que o Direito Penal possa intervir, faz-se necessário que a conduta criminosa seja capaz, de lesar um bem jurídico penalmente relevante. Sendo assim, o Direito Penal não deve se preocupar com danos de pouca relevância. (SILVA, 2019, p. 181).

Essa máxima estabelece um importante instrumento político criminal na tentativa de conter o poder punitivo, viabilizando o afastamento da tipicidade material. Nesse sentido, não

³ Bagatela: Substantivo feminino - Coisa sem importância, serventia nem utilidade, inutilidade, futilidade.



há necessidade de aplicação de nenhuma sanção, por não se tratar de fato que mereça ser punido. (NETO e MENEZES, 2020, p. 27).

Nesta toada, tem-se que o Princípio da Insignificância permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. (ACKEL FILHO, 1988, p. 72).

Neste contexto, nota-se que o Direito Penal utiliza este conceito como forma de desburocratização da máquina judiciária que já é extremamente congestionada de processos, o que torna o sistema cada vez mais lento, e ao fazer uso deste princípio da insignificância impede que novos processos sejam incluídos no sistema judiciário gerando assim uma economia de tempo e de dinheiro público.

1.1 ORIGEM E FUNÇÃO

O Princípio da Insignificância de acordo com os doutrinadores alemães teve origem na Europa no século XX, como consequência do pós guerra, já que grande parte da população ficou sem emprego, fato este que agravou a falta de condições para alimentação e outras necessidades básicas, acarretando a prática de pequenos furtos, principalmente de alimentos.

Entretanto, sua origem é controvertida, já que para alguns autores os humanistas é que construíram o brocardo *minima non curatpraetor* (o juiz não deve cuidar de questões mínimas). (DALBORA, 1995, p. 514). Enquanto outros defendem que tal princípio já existia no Direito romano, onde o pretor não cuidava das causas irrelevantes, invocando o brocardo acima citado. (ACKEL FILHO, 1988, p. 73). E, por fim, há os que entendem que o princípio em tela tem origem no Iluminismo, como evolução e desdobramento do princípio da Legalidade. (LOPES, 1997, p. 37).

Porém foi o penalista alemão Claus Roxin quem propôs a utilização do Princípio da Insignificância como uma forma de restrição dos tipos penais, considerando a minimalidade do dano patrimonial, inexistindo a caracterização de um prejuízo tornando-se assim o crime um crime de bagatela não se faz necessária a tutela penal.(GOMES, 2013, p. 54).

Segundo Roxin, para que o fato seja punível é necessário que a conduta seja típica, antijurídica, culpável e punível, relacionando a aplicação do direito penal aos princípios políticos criminais. (NETO e MENEZES, 2020, p. 27).

Claus Roxin, buscando evitar a expansão das condutas incriminadoras e adequar o direito penal aos princípios de política criminal, passou a defender que cada uma das categorias do delito devem ser estudadas sob a ótica da excludente de tipicidade. (GOMES, 2013, p. 619).

Nesta mesma seara tem-se o posicionamento de Almir Fraga Lugon sobre a tipicidade:

Assim, no âmbito da tipicidade, defende que ela possui uma dimensão formal, em que se analisa apenas a subsunção do fato à norma e uma dimensão material, em que será valorado se a conduta e/ou resultado causou relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado e é neste ponto em que se encontra inserido a atuação do princípio da insignificância, o qual excluirá a tipicidade na sua dimensão material. (LUGON, 2014, p. 43).

Por conseguinte, a insignificância do tipo penal é atribuída a todas as condutas de ofensa irrisória, as quais são ínfimas no contexto social. Assim percebe-se que só é possível atingir uma tipicidade material quando for evidente a ofensa grave ao bem jurídico, e na falta desta, tem-se apenas tipicidade formal.

2.2.1. O Princípio da Insignificância atrelado a punibilidade

Definir os critérios para a aplicação do princípio da insignificância é uma tarefa árdua já que se faz necessária a definição do que realmente vem a ser uma conduta ou um resultado insignificante.

Já a definição de punibilidade vem a ser uma categoria controvertida na dogmática jurídico-penal pode-se definir punibilidade como a possibilidade jurídica de impor a sanção penal (pena ou medida de segurança) ao autor do crime. (SOUZA e DE-LORENZI, 2017, p. 220-221).

Ao se tratar, todavia, de qual seria sua localização sistemática, a discussão dogmática se alterna, divergindo acerca de sua natureza, isto é, se seria a punibilidade uma categoria autônoma ou não, bem como qual o seu fundamento. (CAIXETA, 2019, p. 19).

A doutrina majoritária conceitua que a punibilidade não integra a concepção analítica de crime, ou seja, a punibilidade é um fato consequente da existência de um delito.

O crime é configurado quando se constata ser um fato típico, antijurídico e culpável. Assim e somente dessa maneira é que ele se torna, então, punível, dando ao Estado seu direito de punir com a aplicação da norma penal. (CAIXETA, 2019, p. 19).

Sendo assim, pode-se intuir que punibilidade e crime coexistem e não se excluem mutuamente.

Neste contexto tem-se a punição como consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável, entretanto, mesmo com a prática do fato delituoso podem ocorrer

causas que impeçam a aplicação ou execução da sanção respectiva. Porém, não é a ação que se extingue, mas o *ius puniendi* do Estado. (BITENCOURT, 2015, p. 1922).

Desta forma, entende-se extinguido o poder punitivo do Estado através da cessação da punibilidade.

O crime enquanto ilícito penal, de modo diverso, não deixa de existir, e mais ainda, permanece gerando todos os demais efeitos civis e criminais, pois uma causa posterior não pode apagar o que já se realizou no tempo e no espaço. (BITENCOURT, 2015, p. 1923).

Neste contexto, entende-se que o princípio da insignificância está atrelado a uma causa excludente de punibilidade, em outras palavras, poderá o juiz que está diante de uma situação em que o ato delituoso seja desproporcional a aplicação da pena prevista na norma jurídica, aplicar a excludente de punibilidade.

3 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste tópico faz-se necessária uma breve introdução do que vem a ser a Administração Pública, que nada mais é do que um elemento presente no dia a dia de todas as pessoas.

Qualquer espaço onde haja convívio humano necessita da arte de gerir para que sua organização se efetive. Nesse ínterim, a Administração Pública se apresenta como um instrumento de extrema importância para gerir a sociedade. (CHAVES e ALBUQUERQUE, 2019, p. 2).

A Administração define-se como qualquer ação onde se determinam os destinos de recursos ou execução de objetivos, ou seja, é um processo de tomar decisões e realizar ações e compreende quatro processos principais interligados: planejamento, organização, execução e controle. (MAXIMIANO, 2000, p. 26).

Assim a Administração pública representa uma ferramenta fundamental para a concretização dos objetivos do Estado, visto que consiste em um conjunto de órgãos e entidades que se responsabilizam por essa tarefa. (ALEXANDRINO e PAULO, 2005, p. 14).

Por fim, pode-se dizer que a administração Pública se define por meio das atividades tanto dos órgãos governamentais, aqueles imbuídos de traçar os planos de ação do Estado, quanto os órgãos administrativos, responsáveis por colocá-los em prática. (CHAVES e ALBUQUERQUE, 2019, p. 3).

Após breve explanação do que vem a ser a Administração Pública, faz-se necessária a conceituação de crime, para desta forma adentrar nos crimes contra a Administração Pública.

Neste ensejo tem-se o conceito de crime dividido em três esferas, a formal, a material e a analítica, sendo assim, o conceito formal de crime remete ao crime como uma violação à lei penal incriminadora. Neste sentido, tem-se a descrição do conceito formal de crime como uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena. (FRAGOSO, 1995, p. 144).

Nesta mesma toada tem-se que o conceito formal caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena; conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência. (PIMENTEL, 1990, p. 96).

Já o conceito material de crime consiste na definição de crime como uma ação ou omissão passível de punição por provocar um dano ao bem jurídico.

Assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano. (MASSON, 2009).

Na sequência tem-se o conceito analítico de crime, este por sua vez se divide em duas vertentes, alguns doutrinadores defendem a teoria bipartida enquanto outros defendem a teoria tripartida.

Na teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico, aqui a culpabilidade é responsável por dosar a pena. Neste contexto, no Código Penal brasileiro a culpabilidade não é um dos elementos do crime, mais sim elemento de aplicação da pena. (DELMANTO, 2007).

Já para a teoria tripartida, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Tais conceitos sofrem indubitavelmente influência das teorias da ação.

Os crimes contra a Administração Pública são estabelecidos no Código Penal em seu Título XI, dentro do capítulo I estão elencados os crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, começando no art. 312 tem-se o crime de peculato, no art. 313 crime de peculato mediante erro de outrem, art. 314 crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, art. 315 crime de emprego irregular de verbas ou renda públicas, art. 316 crime de concussão, já no art. 317 a corrupção passiva, art. 318 crime de facilitação de contrabando ou descaminho, art. 319 prevaricação, art. 320 crime de condescendência criminosa, art. 321 versa sobre a advocacia administrativa, art. 322 sobre violência arbitrária, art. 323 abandono de função, art. 324 crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, art. 325 violação de sigilo funcional, art. 326 sobre o crime de violação do sigilo de proposta de concorrência e art. 327 que define quem é considerado funcionário público.

Já no capítulo II estão dispostos os crimes praticados por particular contra a Administração em geral, assim como no capítulo II - A, estão os crimes praticados por particular

contra a Administração Pública Estrangeira, adiante, no capítulo III estão elencados os crimes contra a Administração da justiça, e por fim no capítulo IV estão os crimes contra as finanças públicas.

O título XI do Código Penal objetiva a punição de servidores públicos e particulares que praticarem condutas que prejudiquem, de alguma forma, o regular funcionamento da Administração Pública, em geral. (CAVALCANTI, 2019, p. 29).

É notório que rol taxativo dos crimes que podem ser cometidos em desfavor da Administração Pública é bem extenso.

4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme discorrido nos tópicos anteriores sobre o que vem a ser o princípio da insignificância, assim como o conceito de administração pública e os crimes que podem ser praticados contra a administração pública, e considerando o posicionamento doutrinário pode-se afirmar que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a administração pública ainda não detém um padrão específico.

Neste sentido, é de extrema importância realizar uma diferenciação do vocábulo Administração Pública para a esfera do direito administrativo e do direito penal.

A locução Administração Pública tanto designa pessoas e órgãos governamentais como a atividade administrativa em si mesma. Assim sendo, pode-se falar de administração pública aludindo-se aos instrumentos de governo como à gestão mesma dos interesses da coletividade. (MEIRELLES, 1990, p. 79).

No direito administrativo, segundo DI PIETRO o conceito de Administração Pública se divide em dois sentidos:

No sentido objetivo também denominado material ou funcional, a Administração Pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Já no sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. (DI PIETRO, 2004).

Nesta mesma seara agrega-se o conceito de Administração Pública conforme os entendimentos de outro doutrinador.

A Administração Pública é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 11).

Já para a doutrina criminalista, a expressão Administração Pública possui caráter mais amplo, abrangendo a totalidade da atividade estatal e dos entes públicos. (SAMPAIO, 2016, p. 62).

O conceito de administração pública, no que diz respeito aos delitos compreendidos neste título, é preenchido no sentido mais amplo, compreensivo da atividade total do Estado e de outros entes públicos. (NORONHA, 1988, p. 198).

No tocante ao princípio da insignificância, sua aplicação, em sua concepção originária, ocorria apenas nos casos de crimes de ordem patrimonial, salvo se para a concretização do crime houvesse emprego de violência ou grave ameaça à vítima. (SAMPAIO, 2016, p. 63).

Mais com o passar do tempo, houve uma alteração na aplicação do princípio supracitado, passando-se a sua aplicação em outras espécies de delitos, desde que devidamente preenchidos os requisitos para tal.

Entretanto, nos crimes contra a Administração Pública, dispostos no título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, não há jurisprudência pacífica, tendo os tribunais superiores decisões contrárias a respeito da aplicação ou não desse princípio. (SAMPAIO, 2016, p. 63).

Desta maneira, por não haver jurisprudência pacífica sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública, subentende-se que tal aplicação não pode ocorrer efetivamente.

4.1 ANÁLISE DA DOUTRINA BRASILEIRA

Entre os doutrinadores brasileiros há divergências acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública, assim como tem os que aceitam e defendem a aplicação do referido princípio há os que não aceitam e defendem a não aplicação do princípio em questão.

Sendo assim, a problemática não gira em torno da admissão do princípio da insignificância, ao contrário, o que ainda se apresenta controvertida é a sua real extensão, assim como os aspectos referentes à sua estruturação e aplicabilidade prática. (CAIXETA, 2019, p. 30).

A doutrina brasileira tem como entendimento majoritário que o princípio da insignificância é uma causa excludente de tipicidade material. A concepção material do tipo é o caminho adequado para a descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas,

não mais são objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (MAÑAS, 2003, p. 149).

Dentro desta premissa, variam-se as opiniões acerca do seu fundamento em cada caso: se vale a análise dos aspectos subjetivos do agente, se a insignificância leva em conta o desvalor da ação e do resultado, bem como a culpabilidade, dentre outros aspectos. (CAIXETA, 2019, p. 31).

Entretanto, o fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF/88) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. (BITENCOURT, 2015, p. 109). O argumento do doutrinador acima referenciado pauta como justificativa a valoração que o legislador proporcionou aos delitos.

Nos termos dos limites do desvalor da ação, assim como do resultado e as sanções correspondentes, pautado nas necessidades sociais e morais históricas dominantes, que levou à determinação das consequências jurídico penais de sua violação. (CAIXETA, 2019, p. 31).

Neste contexto o princípio da insignificância condiciona-se à tipicidade material nos casos em que venha a fundamentar a atipicidade de conduta, afastando-se a tipicidade penal, pois a lesão ao bem jurídico não chega a justificar a pena.

Sendo assim, haveria de se existir, para tanto, uma proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. (BITENCOURT, 2015, p. 109).

Entretanto, é inadequado afastar a admissibilidade do reconhecimento do princípio tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado, pois não se auffle a insignificância de uma conduta apenas pela importância do bem jurídico atingido, mas especialmente pelo grau de sua intensidade, prezando pela extensão da lesão produzida (BITENCOURT, 2012, p. 790).

Na mesma seara, o fato que produz um resultado jurídico insignificante é formalmente típico, mas não materialmente típico, porque lhe falta justamente a presença do requisito material consistente na desaprovação do resultado. (GOMES e MOLINA, 2007, p. 326).

O princípio ora pode residir na conduta, ora no resultado, contudo, tais critérios não devem ser abarcados simultaneamente. Dessa forma, somente a conduta é insignificante, ou senão somente o é o resultado. (GOMES e MOLINA, 2007, p. 327).

Neste dispasão o apontamento é muito relevante levando-se em consideração a atual aplicação jurisprudencial, onde os julgamentos analisam aspectos para além da insignificância, como antecedentes criminais do autor, entre outros.

Ressalta-se, destarte, que está compreensão reconhece o princípio da insignificância levando em conta unicamente a irrisoriedade do resultado ou da ação. (CAIXETA, 2019, p. 32).

Em outras palavras, basta para se admitir a atipicidade do fato que a extensão da lesão ao bem jurídico tutelado ou do perigo concreto seja ínfimo, ou, em outra hipótese, que a conduta do agente não tenha tido relevância grave o suficiente para a produção do resultado lesivo. (GOMES e MOLINA, 2007, p. 308).

Neste contexto após análise da doutrina brasileira, pode-se perceber que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública ainda é tratada de forma divergente, ou seja, como não se trata de entendimento pacificado não há possibilidade de aplicação do referido princípio de forma concreta nos crimes praticados contra a Administração Pública.

5 METODOLOGIA

A metodologia aplicada foi a abordagem qualitativa, buscando compreender e interpretar a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública. Para alcançar este fim, foi realizado um estudo bibliográfico utilizando-se de consultas a manuais e livros jurídicos, documentos e artigos científicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como problemática analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública, para tanto os objetivos específicos propostos foram; Conceituar o princípio da insignificância; explanar os crimes contra a Administração Pública e demonstrar a relação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, tanto o problema de pesquisa quanto os objetivos foram alcançados.

Neste íterim fez-se necessária a conceituação do que vem a ser a Administração Pública, assim como o que é crime e quais são os crimes que podem ser praticados em desfavor da Administração Pública, e pôr fim a conceituação do que é o princípio da insignificância e sua aplicabilidade.

Sendo assim, foi possível identificar que no Brasil a aplicação do referido princípio ainda é subjetiva, e, levando em consideração o posicionamento da corrente majoritária entre os doutrinadores brasileiros percebe-se uma discrepância no entendimento sobre a aplicação do princípio supra citado.



REFERENCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada da São Paulo**. São Paulo: TJSP, v. 94, p. 72-77, abr./jun. 1988.
- ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito Administrativo**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- BERTOLDI, Marcia Rodrigues e OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. In: **Código de Processo Penal e Constituição Federal**. 58ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Decreto-lei 2.848 (1940). **Código Penal**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018.
- CAIXETA, Fernanda de Oliveira. **O princípio da insignificância nos crimes contra Administração Pública**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28556>. Acesso em 16 jun. 2021.
- CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAVALCANTI, Maria Luísa Oliveira Di. **A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a Administração Pública**. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/692>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- CHAVES, Francisco Diones Paiva; ALBUQUERQUE, Ítalo Patrick Rodrigues. **Conceitos sobre a Administração Pública e suas contribuições para a sociedade**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, v. 13, n. 1, jan./jul. 2019, p. 93-104.
- DALBORA, José Luis Guzmán. La insignificância: especificación y reducción valorativas em el âmbito de lo injusto típico. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, n. 5, p. 514 e SS, 1995.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. São Paulo: Renovar, 7º ed. 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, A. G-P. D. **Direito Penal: Parte Geral**. 1 ed. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**. Curitiba: Juruá, 2018.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância do direito penal: análise à luz da Lei 9099/95**. São Paulo: RT, 1997.

LUGON, Almir Fraga. **Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26935/26935.PDF>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: Excludente da tipicidade ou da ilicitude? In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 143 - 150, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Introdução à administração**. 5ª ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

NETO, José Francisco Siqueira; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Insignificância: A necessária ofensa a bens jurídicos como conteúdo do crime e a visão distorcida do Supremo Tribunal Federal. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**. v. 12, n. 27, mai./ago. 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30453653/A_Objatividade_do_Principio_da_Insignificancia.pdf?1358578417=&response-content-. Acesso em: 12 nov. 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**/ Luiz Regis Prado. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Editora: Forense, Ltda.

RIBEIRO, Francielly da Silva; PINTO, Rodrigo Serpa. Lei 8429/1992: uma breve análise sobre suas características e particularidades. **Rev. Controle**. v. 16, n. 1, p. 141 - 170. Fortaleza, jan./jun. 2018.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema de Direito Penal**. trad. Luis Greco. São Paulo: Renovar, 2000.



SAMPAIO, Lucas Leal. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública: As nuances da moralidade. **Revista Transgressões Ciências Criminais em debate**. v. 4, n. 1, mai. 2016.

SILVA, Felipe Antônio Falante. **O princípio da insignificância no STF e no STJ**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58707/principio-da-insignificancia-no-stf-eno-stj>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SILVA, Gilson Rodrigues da. O princípio penal da insignificância nos crimes contra a administração pública. **Revista Juris UniToledo**. Araçatuba, SP, v. 04, n. 04, p. 178-187, out./dez., 2019.

SOUSA, Jailson Leandro de. **Improbidade administrativa no exercício da função jurisdicional**. Conpedi, 2015. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 17, n. 1, p. 213 - 233, jan./abr. 2017.